

Alterações feitas pela Câmara dos Deputados à proposta de lei do Senado, n.º 90-B (parecer n.º 43), que garante o direito de exames singulares, por disciplinas, cadeiras ou cursos, a designados alunos das Faculdades de Ciências.

Artigo 1.º É garantido o direito de fazer exames singulares, por disciplinas, cadeiras ou cursos, nos anos lectivos de 1911-1912 e 1912-1913:

1.º Aos alunos que nas Faculdades de Ciências frequentem disciplinas preparatórias para a Escola de Guerra (armas de engenharia, artilharia a pé e estado maior), e que provem haver já frequentado, com aproveitamento, em qualquer ano lectivo anterior ao de 1911-1912, algum ou alguns dos preparatórios que, anteriormente ao decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, sobre a organização das ditas Faculdades de Ciências, serviam para a matrícula no primeiro ano da antiga Escola do Exército.

2.º Aos alunos que nas citadas Faculdades de Ciências frequentem os cursos gerais de zoologia e de botânica, uma vez que provem ter já feito os exames das cadeiras que habilitavam à matrícula no primeiro ano das antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto.

Art. 2.º Os exames a que se refere o artigo 1.º constarão de parte teórica e parte prática.

§ 1.º A prova prática precederá a teórica e versará sobre um ponto sorteado meia hora antes de principiar a prova. O tempo concedido para a execução das provas práticas será indicado pelo júri, tendo em atenção a natureza das mesmas provas.

§ 2.º A prova teórica versará sobre ponto tirado à sorte e matéria vaga, conforme as disposições em vigor antes da criação das actuais Faculdades de Ciências.

§ 3.º As provas práticas são julgadas juntamente com a frequência dos trabalhos práticos. A média das classificações, obtidas na parte prática e na parte teórica, será a classificação final do exame.

Art. 3.º Os exames, feitos nas condições desta lei, não habilitam para o bacharelato nem para o professorado dos liceus.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 10 de Maio de 1912.==
António Aresta Branco, Presidente = *Baltasar de Almeida Teixeira*, 1.º Secretário = *Francisco José Pereira*, 2.º Secretário.